PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº CM 235/2021

Proíbe a instalação de banheiros, toaletes e vestiários "multigêneros" ou "unissex" no Município de Divinópolis e dá outras providências.

O Povo do Município de Divinópolis, por seus representantes legais, aprova e eu, na qualidade de Prefeito Municipal, em seu nome sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida, em espaços e eventos públicos e privados do Município de Divinópolis, com ou sem restrição ao acesso e à circulação, a instalação de banheiros, toaletes e vestiários denominados "multigêneros" ou "unissex".

§ 1º Consideram-se espaços públicos referidos no *caput*:

I – sem restrição ao acesso: os locais de livre circulação abertos ao público, como ruas, avenidas, praças, parques, estações de trem, terminais de ônibus e assemelhados;

II – com restrição ao acesso e à circulação: os locais que possuem controle de entrada e restrição a determinadas pessoas, como os edifícios públicos, instituições de ensino, hospitais, dentre outros.

§ 2º Consideram-se espaços privados, referidos no *caput*, aqueles de propriedade de pessoas físicas ou jurídicas, acessíveis ao público, tais como centros comerciais, instituições financeiras, instituições de ensino particulares, shopping centers, restaurantes, supermercados, dentre outros estabelecimentos.

§ 3º Considera-se "multigênero" o banheiro, toalete ou vestiário de uso comum, com base na identidade de gênero, que pode ser usado tanto por homens quanto por mulheres, não direcionado a um público específico.

§ 4º Considera-se banheiro, toalete ou vestiário unissex o de uso comum, não direcionado a um público específico, bem como aquele em que há divisórias sanitárias para uso de pessoas de sexos distintos dentro de um mesmo cômodo.

Art. 2º Nos estabelecimentos em que não seja possível a instalação de banheiros, toaletes ou vestiários específicos para cada sexo, fica autorizado o uso de forma alternada e individual deste ambiente sanitário por homens e mulheres, respeitando sua privacidade.

Parágrafo único. Fica assegurado a pais e responsáveis por crianças, pessoas com necessidades especiais e idosos, o uso simultâneo dos banheiros, respeitando-se o disposto na Lei Federal Nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), Lei Federal Nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e Lei Federal Nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), bem como de outras leis específicas atinentes, que asseguram a proteção e assistência a essas pessoas.

Art. 3º O descumprimento ao disposto nesta lei sujeitará o estabelecimento privado ou, em sendo o caso, o responsável pelo evento, às seguintes sanções administrativas:

I – multa de 5 a 50 UPFMDs, dobrada em caso de reincidência;

II – suspensão da atividade por cinco dias úteis, sem prejuízo da aplicação da multa, na segunda reincidência;

III – cancelamento do alvará de licença, no caso de reincidência infracional reiterada em período inferior a um ano.

Art. 4º O descumprimento por estabelecimento público ensejará a abertura de processo administrativo para apuração de responsabilidades.

Art. 5° A fiscalização das vedações previstas nesta lei ficará a cargo da Vigilância Sanitária do Município de Divinópolis.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Divinópolis, 13 de Dezembro de 2021.

Eduardo Azevedo
Vereador

JUSTIFICATIVA

Esta propositura tem como escopo fundamental, além da distinção do uso do espaço sanitário por homens e mulheres, a preservação do direito constitucional à privacidade e a prevenção da ocorrência de crimes contra a dignidade sexual, a liberdade sexual e outros crimes sexuais contra vulneráveis.

A Constituição Federal assegura:

> *Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*
>
> *X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;*

Importante também citar nossa Lei Orgânica Municipal:

> *Art. 105. É dever da família, da sociedade e do Município promover ações que visem a assegurar à criança, ao adolescente e ao idoso, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda a forma de negligência, marginalização, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.*

Com efeito, é sabido por todos que banheiros, toaletes e vestiários são espaços em que se demanda o maior grau de segurança e de privacidade. Neste sentido, a criação nos tempos atuais de banheiros "multigêneros" ou "unissex" configuram uma ameaça aos usuários, especialmente crianças, adolescentes e mulheres, pois não há como impedir que oportunistas frequentem esses locais.

No Reino Unido, por exemplo, a instalação de banheiros "multigêneros" vem preocupando autoridades, pois têm acarretado constragimento especialmente às meninas[1].

[1] https://www.uol.com.br/universa/noticias/redacao/2019/10/06/no-reino-unido-autoridades-pedem-fim-de-banheiro-unissex.htm

Não podemos permitir que modismos ideológicos se sobreponham à segurança não só das mulheres como também das nossas crianças.

Sendo matéria de interesse local, o projeto insere-se nas competências constitucionais dos Municípios.

Diante do exposto, pedimos a aprovação do projeto que se apresenta.

Divinópolis, 13 de Dezembro de 2021.

Eduardo Azevedo
Vereador